



**RELATÓRIO DE ACOMPANHAMENTO SIMULTÂNEO - LDO**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE TAPURAH**

PROCESSO N.º:	1538/2021
PRINCIPAL:	PREFEITURA MUNICIPAL DE TAPURAH
CNPJ:	24.772.253/0001-41
ASSUNTO:	LEI DE DIRETRIZES ORCAMENTARIAS
OBJETO:	LEI MUNICIPAL Nº 1317 DE 15 DE JULHO DE 2020
ORDENADOR DE DESPESAS	CARLOS ALBERTO CAPELETTI
RELATOR:	SÉRGIO RICARDO DE ALMEIDA
MUNICÍPIO DO FISCALIZADO:	TAPURAH
NÚMERO OS:	10683/2021
EQUIPE TÉCNICA:	ALVINA CANDIDA PROENCA DA CRUZ TAQUES



## SUMÁRIO

<b>1. INTRODUÇÃO</b>	1
<b>2. DA ANÁLISE</b>	1
<b>2.1. Audiências Públicas (Art. 48, § 1º, I, da Lei de Responsabilidade Fiscal)</b>	1
<b>2.2. Publicação e Ampla Divulgação (art. 37, Constituição Federal, art. 48 da Lei de Responsabilidade Fiscal)</b>	2
<b>2.3. Anexo de Metas Fiscais</b>	3
<b>2.3.1. Demonstrativo de metas anuais</b>	4
<b>2.4. Limitação de empenho</b>	5
<b>2.5. Anexo de Riscos Fiscais</b>	6
<b>3. CONCLUSÃO</b>	6
<b>3.1. PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO</b>	7



## 1. INTRODUÇÃO

Trata-se de Acompanhamento Simultâneo relativo a Lei Municipal nº. 1317, de 15 de julho de 2020, que dispõe sobre as Diretrizes Orçamentárias do município de TAPURAH para o exercício de 2021.

Os documentos que subsidiaram a análise contemplam:

- Ata de realização de audiência pública da LDO realizada em 19/5/2020, às 13 horas, no Centro da Cidadania e Transformação, transmita online, para apresentação e discussão do Projeto de Lei que dispunha sobre as Diretrizes Orçamentárias;
- Lista de Assinatura de participante da audiência pública;
- Lei Municipal nº. 1317 de 15 de julho de 2020 – LDO/2021;
- Anexo de Metas Fiscais;
- Anexo de riscos Fiscais;

## 2. DA ANÁLISE

A Lei de Diretrizes Orçamentárias é o instrumento que estabelece a relação entre o planejamento de médio prazo, previsto no Plano Plurianual - PPA, e o de curto prazo, definido pela Lei Orçamentária Anual - LOA.

Dentre os objetivos constitucionais da LDO está o de apresentar metas e prioridades da administração pública para o exercício financeiro subsequente, de acordo com as orientações do PPA.

Para tanto, foi organizado o Anexo de Metas e Prioridades, que lista os programas, seus objetivos e suas ações, com os valores correspondentes, que terão prioridade na execução orçamentária do ano seguinte.

A Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000 - Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF acrescentou novas atribuições à LDO: responsabilidade de dispor sobre o equilíbrio entre receitas e despesas; critérios e formas de limitação de empenhos; normas relativas ao controle de custos e à avaliação dos resultados dos programas financiados com recursos dos orçamentos; condições e exigências para transferências de recursos a entidades públicas e privadas (transferências voluntárias).

### 2.1. Audiências Públicas (Art. 48, § 1º, I, da Lei de Responsabilidade Fiscal)

A audiência pública é uma das formas de participação e de controle popular da Administração Pública no Estado Social e Democrático de Direito. Ela propicia à sociedade a troca de informações com o administrador público, bem como o exercício da cidadania e o respeito ao princípio da transparéncia na gestão da coisa pública e sua previsão consta no art. 48, § 1º, I, da LRF.

1) Foram realizadas audiências públicas durante os processos de elaboração e de discussão da LDO, conforme



determina o art. 48, § 1º, inc. I da LRF. Em consulta efetuada ao Portal Transparência da Prefeitura e no Aplic, verificou-se que a audiência pública para apresentação e discussão do projeto da referida lei foi realizada em 19/05/2020, às 13 horas, no Centro Cidadania e Transformação, nos termos do artigo 48, § 1º, I, da LRF.

Em consulta ao Aplic, constatou-se o envio da Ata de realização da audiência pública e da lista de assinatura de participantes na audiência. Não foi constatado no portal da transparência e nem no Aplic, o Edital de Convocação para a audiência pública, sendo constatado através de pesquisa, a publicação do Edital de Convocação em meio oficial (<https://diariomunicipal.org/mt/amm/publicacoes/705239/>), do Projeto Lei nº 04/2020.

Recomenda-se ao sr. Gestor, que disponibilize os documentos hábeis (Edital, Ata, etc) para realização da audiência pública no site da Prefeitura, para acesso transparente dos atos de Gestão.

## 2.2. Publicação e Ampla Divulgação (art. 37, Constituição Federal, art. 48 da Lei de Responsabilidade Fiscal)

O artigo 37 da Constituição Federal elenca o princípio da publicidade como um dos princípios a serem observados pela Administração Pública. Consiste na obrigação de divulgação dos atos oficiais, documentos ou informações em meio oficial, podendo ser o Diário Oficial do Ente ou outro que o Chefe do Poder Executivo decrete como oficial (Diário Oficial do Estado, Diário Oficial de Contas ou Jornal Oficial da AMM).

No caso de leis orçamentárias, além da publicidade é exigida a ampla divulgação inclusive em meios eletrônicos, como instrumento de transparência da gestão fiscal nos termos do artigo 48 da Lei de Responsabilidade Fiscal:

Art. 48. São instrumentos de transparência da gestão fiscal, **aos quais será dada ampla divulgação, inclusive em meios eletrônicos** de acesso público: os planos, orçamentos e **leis de diretrizes orçamentárias**; as prestações de contas e o respectivo parecer prévio; o Relatório Resumido da Execução Orçamentária e o Relatório de Gestão Fiscal; e as versões simplificadas desses documentos.

Apresenta-se a seguir informações quanto a publicação e a ampla divulgação da Lei de Diretrizes Orçamentárias:

**Quadro 1 – Publicação e divulgação da Lei de Diretrizes Orçamentárias**

Meio de Divulgação	Local	Data
DIÁRIO OFICIAL	Não constatado	
PORTAL TRANSPARÊNCIA	<a href="https://www.gp.srv.br/transparencia_tapurah/servlet/institucional_v2?1">https://www.gp.srv.br/transparencia_tapurah/servlet/institucional_v2?1</a>	Acesso em 22/11/2021

APLIC e Diários Oficiais

A Lei de Diretrizes Orçamentárias não foi constatada a publicada em meio oficial (IOMAT, DOC ou Jornal da AMM, art. 37, CF), constatou-se a disponibilidade da lei sem os anexos obrigatórios integrados a lei, disponibilizada no Portal Transparência da Prefeitura (<https://leismunicipais.com.br/prefeitura/mt/tapurah?o=&q=1317%2F2020>, ampla divulgação inclusive em meios eletrônicos – art. 48, LRF).

Recomenda-se que, no texto da publicação em meio oficial da Lei Orçamentária Anual, o gestor indique o endereço eletrônico em que os anexos obrigatórios podem ser acessados pelos cidadãos.

1) Não houve divulgação/publicidade da LDO nos meios oficiais e no Portal Transparência do Município, conforme



estabelece o art. 37, CF e art. 48, LRF. DB08.

**Dispositivo Normativo:**

Art. 37, CF e art. 48, LRF

1.1) *Não foi constatado a publicação da Lei de Diretrizes Orçamentária sem os anexos obrigatórios que a acompanha em desconformidade com o art. 37 da CF/88; e não foi disponibilizados os anexos da LDO/2021 no Portal Transparência da Prefeitura em desacordo com o art. 48 Lei Complementar nº 101/2000. - DB08*

A Lei de Diretrizes Orçamentárias não foi publicada em veículo oficial, e nem os anexos obrigatórios que a compõem não foram publicados descumprindo ao art. 37 da Constituição Federal.

### **2.3. Anexo de Metas Fiscais**

A política fiscal do município deve promover a gestão equilibrada dos recursos públicos de forma a assegurar o crescimento sustentado, a distribuição da renda, o fortalecimento dos programas sociais, o adequado acesso aos serviços públicos, o financiamento de investimentos em infraestrutura, sem perder de vista que uma gestão fiscal responsável, que é condição necessária para a continuidade das políticas públicas e para tal deve-se garantir a sustentabilidade intertemporal da dívida pública.

A Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000) faz a correlação entre gestão fiscal responsável e a definição de metas de receitas e despesas:

Art. 1º. [...]

§ 1º A responsabilidade na gestão fiscal pressupõe a ação planejada e transparente, em que se previnem riscos e corrigem desvios capazes de afetar o equilíbrio das contas públicas, mediante o cumprimento de metas de resultados entre receitas e despesas e a obediência a limites e condições no que tange a renúncia de receita, geração de despesas com pessoal, da segurança social e outras, dívidas consolidada e mobiliária, operações de crédito, inclusive por antecipação de receita, concessão de garantia e inscrição em Restos a Pagar.

A definição de metas razoáveis, em sintonia com a política econômica nacional e a situação fiscal do município tende a promover a gestão equilibrada dos recursos públicos de forma a assegurar o crescimento sustentado, a distribuição da renda, o fortalecimento dos programas sociais, o adequado acesso aos serviços públicos, o financiamento de investimentos em infraestrutura, sem perder de vista a sustentabilidade intertemporal da dívida pública.

Para alcançar esses objetivos, a LRF impõe regras para na elaboração da LDO. De acordo com o §1º do art. 4º da Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF), integrará o Projeto de Lei de Diretrizes Orçamentárias o Anexo de Metas Fiscais (AMF) em que serão estabelecidas metas anuais, em valores correntes e constantes, relativas a receitas, despesas, resultado nominal e primário e montante da dívida pública, para o exercício a que se referirem e para os dois seguintes. Também comporá o Anexo de Metas Fiscais o Demonstrativo da Avaliação do Cumprimento das Metas Fiscais do Exercício Anterior.

A elaboração desses demonstrativos deve seguir as regras estabelecidas pela STN em atenção ao artigo 50, § 2º da LRF. O Manual de Demonstrativos Fiscais (MDF), publicado pela Secretaria do Tesouro Nacional (STN), estabelece orientações emanadas a todos os entes federados, para, entre outros aspectos, padronizar os demonstrativos fiscais nos três níveis de governo.



De acordo com o MDF, o Anexo de Metas Fiscais deve ser composto pelos seguintes demonstrativos:

- Demonstrativo 1 – MetasAnuais;
- Demonstrativo 2 – Avaliação do Cumprimento das Metas Fiscais do ExercícioAnterior;
- Demonstrativo 3 - Metas Fiscais Atuais Comparadas com as Metas Fiscais nos três exercícios anteriores;
- Demonstrativo 4 – Evolução do Patrimônio Líquido;
- Demonstrativo 5 – Origem e Aplicação dos Recursos Obtidos com a Alienação deAtivos;
- Demonstrativo 6 – Avaliação da Situação Financeira e Atuarial do RPPS;
- Demonstrativo 7 – Estimativa e Compensação da Renúncia de Receita;
- Demonstrativo 8 - Margem de Expansão das Despes Obrigatórias de Caráter Continuado.

Nesta análise será verificado se o Anexo de Metas Fiscais integrou a Lei de Diretrizes Orçamentárias e se as metas foram propostas.

Os demais demonstrativos, bem como outras análises do Demonstrativo 1 – Metas Fiscais, referente ao exercício de 2021 não comporão esta análise.

### **2.3.1. Demonstrativo de metas anuais**

Para o exercício de 2021, o referido anexo estabeleceu como meta de resultado primário R\$ 34.285,54 em valores correntes e R\$ 33.285,54 em valores constantes. Há previsão de redução no resultado primário para os exercícios de 2022 e 2023.

ESPECIFICAÇÃO	VALORES CORRENTES (em Reais - R\$)		
	2021	2022	2023
Resultado Primário	R\$ 34.285,54	-R\$ 175.800,00	-R\$ 232.295,00
APLIC - LDO			

ESPECIFICAÇÃO	VALORES CONSTANTES (em Reais - R\$)		
	2021	2022	2023
Resultado Primário	R\$ 33.285,54	-R\$ 164.000,26	-R\$ 209.375,17
APLIC - LDO			

Para o resultado nominal foi estipulado o valor corrente de R\$ 384.373,84 e o valor constante de R\$ 371.124,68 . Há previsão de redução no resultado nominal para os exercícios de 2022 e 2023.

ESPECIFICAÇÃO	VALORES CORRENTES (em Reais - R\$)		
	2021	2022	2023
Resultado Nominal	R\$ 384.373,84	R\$ 183.975,00	R\$ 151.225,00



APLIC - LDO

ESPECIFICAÇÃO	VALORES CONSTANTES (em Reais - R\$)		
	2021	2022	2023
Resultado Nominal	R\$ 371.124,68	R\$ 171.626,55	R\$ 136.331,13

APLIC - LDO

Conforme consta no MDF, o resultado nominal é obtido acrescentando-se ao resultado primário a variação dos juros (metodologia acima da linha). Considerando que a meta de resultado primário e de resultado nominal para o exercício de 2021 foram estabelecidas em R\$ 34.473,84 e R\$ 384.373,84, (valores correntes) respectivamente, a expectativa de receita de juros ativos é superior a expectativa de pagamento de despesas com juros por competência no montante de R\$ 349.900,00. (Resultado Nominal – Resultado Primário).

1) As metas fiscais de resultado nominal e primário foram previstas na LDO (art. 4º, §1º da LRF).

## 2.4. Limitação de empenho

Constituem objeto da Lei de Diretrizes Orçamentárias os critérios e forma de limitação de empenho, a ser efetivada quando a evolução da receita não comportar o cumprimento das metas de resultados primário e nominal estabelecidas no Anexo de Metas Fiscais, conforme determinação expressa do art. 4º I, "b" c/c art. 9º da LRF.

A LDO analisada apresenta os seguintes critérios de limitação:

Art. Caso seja necessária a limitação de empenho das dotações orçamentárias e da movimentação financeira, nas situações previstas no art. 9º, da Lei Complementar nº 101/2000, será fixado, por ato do Poder Executivo, o percentual de limitação para o conjunto de "projetos", "atividades" e "operações especiais" e a participação do Poder Legislativo, sobre o total das dotações iniciais constantes da Lei Orçamentária de 2021, excetuando:

I - As despesas que constituem obrigação constitucional ou legal de execução; e

II - As despesas com ações vinculadas às funções saúde, educação e assistência social, não incluídas no inciso I;

§ 1º Terão prioridade, como fonte de recursos para a limitação de empenho, a adoção das seguintes medidas:

I - Redução de investimentos programados com recursos próprios.

II - Eliminação de despesas com horas-extras;

III - Exoneração de servidores ocupantes de cargo em comissão;

IV - Eliminação de vantagens temporárias concedidas a servidores;

V - Redução de gastos com combustíveis;

§ 2º Na hipótese da ocorrência do disposto no caput deste artigo, o Poder Executivo comunicará ao Poder Legislativo o montante que caberá a cada um tornar indisponível para empenho e movimentação financeira, com vistas à obtenção do equilíbrio na execução orçamentária e financeira do exercício.



1) A LDO estabelece as providências que devem ser adotadas caso a realização das receitas apuradas bimestralmente não comporte o cumprimento das metas de resultado primário e nominal (art. 4º, I, b e art. 9º da LRF).

## 2.5. Anexo de Riscos Fiscais

A Lei de Diretrizes Orçamentárias não apresentou, no Anexo de Riscos Fiscais, a avaliação dos passivos contingentes e outros riscos fiscais que possam afetar as finanças públicas e as providências a serem tomadas, caso os riscos se concretizem.

Em consequência também não há definição do montante e forma de utilização da Reserva para contingência visando o atendimento dos riscos fiscais. Destaca-se que a previsão da Reserva de contingência é exigência prévia à elaboração da Lei Orçamentária Anual.

A LDO prevê no art. 24, que a Reserva de Contingência a constar na Lei Orçamentária Anual será equivalente ao máximo de 1,0% (um por cento) da receita corrente líquida - RCL, que serão destinados, através de decreto do Poder Executivo Municipal, para atendimento exclusivo de riscos orçamentários e riscos da dívida, conforme especificados Anexo de Riscos Fiscais. (Redação dada pela Lei nº 1399/2021).

1) Não consta na LDO o Anexo de Riscos Fiscais com a avaliação dos passivos contingentes e outros Riscos, contrariando o artigo 4º, §3º da LRF. FB13.

### Dispositivo Normativo:

Artigo 4º, §3º da LRF

1.1) *Não foi constatado na LDO o envio do Anexo de Riscos Fiscais com a avaliação dos passivos contingentes e outros Riscos, contrariando o artigo 4º, §3º da LRF. - FB13*

Não apresentação, do Anexo de Riscos Fiscais da LDO, da avaliação dos passivos contingentes e outros riscos fiscais e das providências a serem tomadas no caso de concretização destes, conforme determina o art. 4º, § 3º da LRF.

2) Consta da LDO o percentual ao máximo de 1% (um por cento) para a Reserva de Contingência, conforme art.24.

## 3. CONCLUSÃO

A análise verificou a inconformidade da LEI Nº 1317, DE 15 DE JULHO DE 2020 – Lei de Diretrizes Orçamentárias com o que determina a Constituição Federal, Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000, Lei



nº 4320 de 17 de março de 1964 e Lei 10.028/2000. Não foram observados os preceitos legais de elaboração quanto a:

**CARLOS ALBERTO CAPELETTI - ORDENADOR DE DESPESAS / Período: 01/01/2021 a 31/12/2021**

**1) DB08 GESTÃO FISCAL/FINANCEIRA\_GRAVE\_08.** Ausência de transparência nas contas públicas, inclusive quanto à realização das audiências públicas (arts. 1º, § 1º, 9º, § 4º, 48, 48-A e 49 da Lei Complementar 101/2000).

1.1) *Não foi constatado a publicação da Lei de Diretrizes Orçamentária sem os anexos obrigatórios que a acompanha em desconformidade com o art. 37 da CF/88; e não foi disponibilizados os anexos da LDO/2021 no Portal Transparência da Prefeitura em desacordo com o art. 48 Lei Complementar nº 101/2000. - Tópico - 2.2. Publicação e Ampla Divulgação (art. 37, Constituição Federal, art. 48 da Lei de Responsabilidade Fiscal)*

**2) FB13 PLANEJAMENTO/ORÇAMENTO\_GRAVE\_13.** Peças de Planejamento (PPA, LDO, LOA) elaboradas em desacordo com os preceitos constitucionais e legais (arts. 165 a 167 da Constituição Federal).

2.1) *Não foi constatado na LDO o envio do Anexo de Riscos Fiscais com a avaliação dos passivos contingentes e outros Riscos, contrariando o artigo 4º, §3º da LRF. - Tópico - 2.5. Anexo de Riscos Fiscais*

### 3.1. PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

Pelo exposto, com base no que dispõe o art. 137-A do Regimento Interno deste Tribunal, submetem-se os autos à consideração superior, propondo as seguintes medidas preliminares:

a) Juntar este relatório de acompanhamento ao Processo de Contas Anuais de Governo do Município de TAPURAH – exercício de 2021 para subsidiar a análise referente aos atos de Governo do exercício mencionado;

b) Propor a equipe que elaborará o Relatório de Contas de Governo do Município de TAPURAH – exercício de 2021:

b.1) a inclusão da irregularidade a seguir relacionada no Relatório Técnico Preliminar para notificação, com base no artigo 256, § 2º, do Regimento Interno desta Corte, ao Exmo. Prefeito senhor CARLOS ALBERTO CAPELETTI :

1) Não foi constatado a publicação da Lei de Diretrizes Orçamentária sem os anexos obrigatórios que a acompanha em desconformidade com o art. 37 da CF/88; e não foi disponibilizados os anexos da LDO/2021 no Portal Transparência da Prefeitura em desacordo com o art. 48 Lei Complementar nº 101/2000. - Tópico: 2. 2. Publicação e Ampla Divulgação (art. 37, Constituição Federal, art. 48 da Lei de Responsabilidade Fiscal);

2) Não foi constatado na LDO o envio do Anexo de Riscos Fiscais com a avaliação dos passivos contingentes e outros Riscos, contrariando o artigo 4º, §3º da LRF. - Tópico: 2. 5. Anexo de Riscos Fiscais.

b.2) a inclusão das seguintes recomendações ao Exmo. Prefeito:

- indicar, no texto da publicação em meio oficial da Lei de Diretrizes Orçamentária Anual, o endereço eletrônico em que os anexos obrigatórios possam ser acessados pelos cidadãos.

- disponibilizar no Portal Transparência o Edital, Ata de Realização e outros documentos hábeis para realização da processo de audiência pública.



Em Cuiabá-MT, 24 de Novembro de 2021.

---

ALVINA CANDIDA PROENCA DA CRUZ TAQUES  
TECNICO DE CONTROLE PÚBLICO EXTERNO  
COORDENADORA DA EQUIPE TÉCNICA